



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: (54) 3568-0006 / 3568-0008 / E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

CNPJ: 93.539.161/0001-39

PROJETO DE LEI N.º 052/2022 DE 06 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe e regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

JOSIEL FERNANDO GRISELI, Prefeito Municipal de Ponte Preta, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI DE REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

CAPÍTULO I

Das Definições e Objetivos

Art. 1º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º - O benefício eventual constitui uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único: Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios e Público Alvo

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - São formas de benefícios eventuais:

- I** – Auxílio Natalidade;
- II** – Auxílio Funeral;
- III** – Auxílio Sinistro – Calamidade Pública;
- IV** – Auxílio Vulnerabilidade Temporária.

§ 1º - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para criança, família, idoso, pessoa com deficiência, gestante, nutriz e os casos de calamidade pública.

§ 2º - Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais a partir de diagnóstico social

APROVADO em 10/10/22
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta RS





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: (54) 3568-0006 / 3568-0008 / E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

CNPJ: 93.539.161/0001-39

visando o atendimento de contingências sociais emergenciais e que em conformidade com o § 1º assegurem o enfrentamento de vulnerabilidades sociais e situações de risco pessoal e/ou social.

§ 3º - A liberação dos benefícios eventuais e seu gerenciamento são de total responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania através do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou congênere.

§ 4º - A concessão dos benefícios deve obrigatoriamente passar por avaliação de profissional de nível superior das equipes de referência do SUAS e, liberados a partir da emissão de estudo social ou parecer social em observância e conformidade com Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, Política Nacional de Assistência Social e Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes e Critérios de Acesso

Art. 5º - Do Auxílio Natalidade

§ 1º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 2º - O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - Atenções necessárias ao nascituro;

II - Apoio à família no caso da morte da mãe ou nascituro, procedendo com as providências necessárias identificadas pelos operadores da Política de Assistência Social, sejam no encaminhamento de auxílio funeral ou demais ações que venham a minimizar a condição de vulnerabilidade enfrentada.

Art. 6º - Do Auxílio Funeral

§ 1º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 2º - O referido benefício também integra o traslado de corpo de munícipes falecidos em outros Municípios e que não tenham família identificada para assumir os procedimentos fúnebres. A execução do presente parágrafo dependerá de encaminhamento judicial, comprovação de municipalidade e inexistência de familiar responsável.

Art. 7º - Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 8º - Auxílio Sinistro – Calamidade Pública

§ 1º - O benefício eventual, na forma de Auxílio Sinistro – Calamidade Pública, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo emergenciais para reduzir vulnerabilidades provocadas por causas naturais (enchentes, desabamentos, vendavais, etc) ou acidentes como incêndios ou desastres que ocasionem situação de risco pessoal e/ou social.

§ 2º - O benefício será concedido em bens de consumo, os quais se referem a lonas plásticas, telhas, complementação alimentar, roupas e cobertores ou materiais de construção e mão de

APROVADO em 10/10/22
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: (54) 3568-0006 / 3568-0008 / E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

CNPJ: 93.539.161/0001-39

obra destinada a recuperação da residência.

§ 3º - A concessão do benefício se destina às famílias em situação de vulnerabilidade, havendo o repasse a partir de avaliação social. Empregar-se-á com caráter de provisão emergencial para assegurar a proteção da família ou indivíduo na situação de calamidade.

§ 4º - A situação de calamidade causada por intempéries será atendida emergencialmente com o repasse de lona e telhas quando o dano oferecer risco e se enquadrar de pequena gravidade. Havendo perda total do telhado da residência ou desabamento de paredes, o auxílio calamidade pública não cobrirá as despesas para reforma, dependendo de Programa Habitacional vigente no Município.

§ 5º - A liberação de lonas emergenciais nos casos havidos de intempéries e demais desastres naturais, poderá ser concedida a todas as famílias que apresentarem necessidade, sem averiguação de condição de vulnerabilidade, a fim de minimizar e amparar o período momentâneo de calamidade.

§ 6º - O referido auxílio, não se destina ao ressarcimento de prejuízos havidos em veículos ou bens domésticos, aplicando-se em caráter de segurança e proteção da família ou indivíduo.

Art. 9º - Auxílio Vulnerabilidade Temporária

§ 1º - O benefício eventual, na forma de auxílio vulnerabilidade temporária, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo emergenciais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade momentâneas que afetem o acesso e exercício dos direitos de cidadania, bem como a própria sobrevivência da família ou em bens do tipo materiais de construção e serviços destinados a melhoria das condições habitacionais de municípios em situação de vulnerabilidade.

§ 2º - Constituem benefícios para atender vulnerabilidades temporárias os auxílios: passagens, fotos 3x4, encaminhamento de documentos pessoais e segundas vias de Certidões de Nascimento, Casamento, Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física e Título Eleitoral, material de construção, mão de obra e, complementação alimentar emergencial.

§ 3º - As famílias e/ou indivíduos deverão requisitar o auxílio junto a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e/ou CRAS em seu horário de funcionamento, através da avaliação técnica-social e liberados pelos profissionais de nível superior das equipes de referência do SUAS, em conformidade com o estabelecido na presente Lei e seus regulamentos.

CAPÍTULO IV

Das Competências do Órgão Gestor

Art. 10º - O Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município é a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, a qual caberá:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - A realização de estudos e diagnósticos sociais da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - Instituir e fortalecer a intersetorialidade das Políticas Públicas garantindo ações que contribuam junto aos benefícios eventuais para o enfrentamento e/ou superação das contingências sociais;

APROVADO em 10/10/22
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: (54) 3568-0006 / 3568-0008 / E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

CNPJ: 93.539.161/0001-39

IV - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

V - A liberação e operacionalização das ações para liberação dos benefícios eventuais são de responsabilidade do Centro de Referência de Assistência Social, o qual através da coordenação e equipe técnica deve manter informado o Órgão Gestor sobre os atendimentos prestados e relatório especificando os benefícios eventuais encaminhados semestralmente.

Parágrafo Único: O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório sintético destes serviços, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social enquanto Órgão Fiscalizador e de Controle Social.

CAPÍTULO V

Das Competências do Conselho Municipal

Art. 11º - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS monitorar, avaliar e informar Órgão Gestor e/ou Órgãos fiscalizadores competentes irregularidades na execução dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único: Compete ao COMAS contribuir para o desenvolvimento das ações da Política de Assistência Social, sejam referentes aos benefícios eventuais ou demais programas, projetos e serviços socioassistenciais destinados ao enfrentamento das contingências sociais e vulnerabilidades que acarretam risco pessoal e/ou social.

CAPÍTULO VI

Das Dotações Orçamentárias e Disposições Finais

Art. 12º - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de Dotação Orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 13º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a regulamentar, no que couber, mediante Decreto a presente Lei.

Parágrafo Único: O COMAS, no âmbito de suas competências, poderá editar resoluções regulamentado a concessão dos benefícios de que trata a presente Lei.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Preta aos 06 dias do mês de Outubro de 2022.


JOSIEL FERNANDO GRISELI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta, RS

Protocolado em 06/10/22

APROVADO em 10/10/22

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: (54) 3568-0006 / 3568-0008 / E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

CNPJ: 93.539.161/0001-39

Ao Exmo. Sr.

ELIO GADENZ

MD. Presidente da Câmara de Vereadores

Nesta Cidade

Assunto: **Encaminhamento e Justificativa do Projeto de Lei nº 052/2022**

O Projeto de Lei Municipal ora apresentado tem por objetivo instituir, a nível local a concessão de benefícios eventuais da Política Municipal de Assistência Social, em observância a LOAS e ao SUAS.

Esta legislação está em conformidade com as novas diretrizes da Política Estadual e Federal de Assistência Social e se faz necessária a sua instituição a nível local para garantir o recebimento de valores dos Entes Federados Estadual e Federal na participação da execução das referidas políticas públicas em nosso Município, inclusive com prazo o Município comprovar junto ao Estado do Rio Grande do Sul a edição da referida norma, sob pena de perda de recursos.

O projeto em questão possui sua redação sugerida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que atende as exigências da legislação respectiva, tendo sido submetido à apreciação dos profissionais técnicos locais, sendo a redação fruto deste trabalho.

O presente projeto de lei contempla o interesse público local.

Diante do exposto, solicitamos a análise do presente pleito pelos Nobres Vereadores, esperando que o mesmo tenha acolhida junto a esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,


JOSIEL FERNANDO GRISELI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta, RS

Protocolado em 06/10/22

APROVADO em 10/10/22
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

